CI DESTRUCTION DESTRUCTION OF THE PARTY OF T

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4403/2021

Institui a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

- Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, conforme a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito para ou de estabelecimentos industriais ou entrepostos de origem animal, que façam apenas comércio municipal.
- Art. 2º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M), com jurisdição em todo o território municipal de Pinheiro Machado − RS, conforme Lei nº 7.889, de 1989, sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Agropecuária e Meio Ambiente, a ser regulamentado por Decreto Específico.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

- Art. 3º O Município adota, para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e em sua fiscalização, o elenco de sanções previsto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.
- Art. 4º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva de Médico Veterinário.

Parágrafo único. O Médico Veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 5º Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, com habilitação de Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e fiscalização, por tempo não superior a um ano.

Parágrafo único. A remuneração dos contratados será em nível compatível com o mercado de trabalho e disponibilidades financeiras, respeitada a legislação.

Art. 6º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados por meio de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º Ao regulamentar a presente lei, o poder executivo disporá sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à inspeção municipal.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 4.264/2016.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor no dia da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, em 08 de setembro de 2021.

Ronaldo Costa Madruga Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Alex Madruga Camacho Secretário da Administração